

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVO HAMBURGO – RIO GRANDE DO SUL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2024

OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de solução completa de segurança eletrônica, sob regime de locação, abrangendo os equipamentos de alarme perimetral, solução de controle de acesso e monitoramento dos equipamentos (24x7) que compreendem a solução, contemplando a instalação, treinamento, assistência técnica, guarda das imagens e dados gerados para a Câmara Municipal de Novo Hamburgo (CMNH).

INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Guido Mondim, 884 – CEP 90230-260 – Bairro: São Geraldo – Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.129.689/0001-00, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador *in fine* assinado, perante vossa senhoria, nos termos do item 15.3 e seguintes do edital em epígrafe apresenta, tempestivamente, suas **RAZÕES DE RECURSO** em face da sua inabilitação do referido certame, conforme passa a aduzir as razões de fato e direito:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado de forma tempestiva tendo em vista ter ocorrido a manifestação de intenção imediata e recebida pelo pregoeiro, além de estar dentro do prazo estabelecido pelo subitem 15.3.1 do Edital:

“15.3.1. Será concedido o prazo de 3 (três) dias, contados da declaração de vencedor, para o licitante interessado apresentar suas razões fundamentadas, exclusivamente no sistema em que se realiza o certame...”

Manifestada a intenção de recurso por parte da recorrente o Sr. Pregoeiro **abriu prazo no dia 15/10/2024. Sendo assim, o prazo para a interposição de recurso se encerra em 18/10/2024.**

II - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 165, §2º, e artigo 168 Lei nº 14.133/2021, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

III - DOS FATOS

No dia **15/10/24**, às 14:00hs ocorreu a fase de lances do certame licitatório em referência, onde resultou na classificação da recorrente em **1º LUGAR** com o valor de lance final de **R\$ 179.980,00 (cento e setenta e nove mil novecentos e oitenta reais)**.

Entretanto, em ato posterior, a empresa recorrente foi declarada desclassificada, **sob a alegação de que a mesma não enviou a Proposta Readequada** ao último lance, dentro do prazo concedido pelo Sr. Pregoeiro, que seria até às **15:13h** do dia **15/10/2024**. Neste ínterim o envio de mensagem pelo arrematante destinado a responder ao pregoeiro permaneceu BLOQUEADO, conforme podemos observar na imagem capturada do sistema pregão Banrisul:

Pregão Online Banrisul Buscar edital...

Edital 0021/2024 >> Quadro de Resumo >> Sala de Disputa

Situação: **ENCERRADO** (Aceitabilidade de valor)
Edital: 0021/2024 - Pregão Eletrônico (14.133/21)
Critério de julgamento: Menor preço
Lote nº 1 : Sistema de locação de segurança eletrônica , conte (+ informações)

Pregoeiro(a): Mauro Iraci Borges da Silva
Meu apelido (alias): For2

[Valor Itens](#) [Sair da Sala](#)

15/10/2024 14:11:52 - **Mensagens bloqueadas após o encerramento da disputa.**

15/10/2024 14:12:29 - Foi aceito o valor de R\$ 179.980,00 para o lote. Valor total ofertado pelo melhor classificado na disputa deste lote,
INTELLISISTEMAS SISTEMAS DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA - 04.129.689/0001-00.

15/10/2024 14:12:29 - O fornecedor deverá acessar a opção "Julgamento de Proposta > Valor Itens" para discriminar as informações pendentes para aferição da aceitabilidade dos preços unitários orçados.

15/10/2024 14:12:29 - O lote está aguardando o aceite da proposta. Você pode acompanhar o julgamento através do botão "Julgamento de Proposta".

15/10/2024 14:13:30 - Aberto prazo pelo Pregoeiro(a) para o envio da documentação de proposta.. O prazo encerra às 15/10/2024 15:13. Utilize a opção "Julgamento de Proposta" para enviar ou consultar a documentação enviada pelo sistema eletrônico.

15/10/2024 14:13:30 - Convocação de documentos: primeiro classificado na disputa deste lote, INTELLISISTEMAS SISTEMAS DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA - 04.129.689/0001-00, no prazo definido, encaminhar a documentação de proposta solicitada no edital adequada ao valor da sua última oferta aceita.

15/10/2024 14:14:03 - Pregoeiro: Necessitamos que envie sua proposta final

⚠ O envio de mensagens está bloqueado.

Finalizado a etapa de lances e a devida classificação das empresas na ordem de menor valor, o pregoeiro informou aos participantes o encerramento da sessão e abriu prazo para envio da proposta com encerramento em **15/10/2024 às 15:13hs**, para fins de **aceitação** do último lance proposto pela recorrente. Adiante será demonstrado de forma clara e sucinta que a recorrente **atendeu rigorosamente ao solicitado**, dentro do prazo estabelecido. Pode-se verificar no próprio histórico das mensagens do sistema que a proposta readequada foi enviada e recebida pelo Sr. Pregoeiro às **15:04 h**:

Nota-se no histórico do sistema, que ao convocar o segundo colocado, a empresa **GTR AUTOMAÇÃO E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, o envio de mensagens para a sala de disputa foi **DESBLOQUEADO**, visto que a empresa ao ser convocada enviou mensagens ao Sr. Pregoeiro, não sendo portanto, concedido a mesma possibilidade a recorrente, no que tange a comunicação via sistema.

Pregão Online Banrisul Buscar edital...

Edital 0021/2024 >> Quadro de Resumo >> Sala de Disputa

Situação: **ENCERRADO / Negociando**
Edital: 0021/2024 - Pregão Eletrônico (14.133/21)
Critério de julgamento: Menor preço
Lote nº 1 : Sistema de locação de segurança eletrônica , conte (+ informações)

Pregoeiro(a): Mauro Iraci Borges da Silva
Meu apelido (alias): For2

[Valor Itens](#) | [Sair da Sala](#)

15/10/2024 14:21:19 - **Pregoeiro:** Necessitamos que envie sua proposta final Necessitamos que envie sua proposta final

15/10/2024 14:51:28 - **Pregoeiro:** precisamos do envio da sua proposta

15/10/2024 15:04:24 - **O prazo para envio de documentação de proposta foi encerrado manualmente. Motivo: Recebido** ↖

15/10/2024 15:07:53 - **Pregoeiro:** Valor Total ofertado para o lote não fecha com a quantidade do item multiplicada pelo valor unitário

15/10/2024 15:14:26 - **Fornecedor INTELLISISTEMAS SISTEMAS DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA** desclassificado em 15/10/2024 15:14. Motivo: **Desclassificado por não enviar e cadastrar no sistema a proposta final. Após, contato telefônico a empresa não deu retorno**

15/10/2024 15:14:26 - **Desclassificação efetuada com sucesso. E-mail foi enviado ao Fornecedor GTR AUTOMACAO E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.**

15/10/2024 15:14:26 - **Agendada negociação com o próximo classificado GTR AUTOMACAO E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA** para 15/10/2024 15:25. **E-mails notificando o agendamento da negociação com o próximo classificado foram enviados aos Fornecedores com proposta no lote.**

15/10/2024 15:14:26 - **Sessão aberta para o envio de intenção de recurso na sessão pública, sob pena de preclusão. A motivação do recurso deverá ser registrada no prazo de apresentação das razões recursais (Lei 14.133/21). O tempo para envio é de 3 minuto(s) cronometrado a partir de agora.**

For2 - Intenção de Recurso - 15/10/2024 15:15:51

⚠ O envio de mensagens está bloqueado.

Conforme demonstrado acima, o prazo concedido pelo Pregoeiro para envio da proposta readequada foi de apenas **1 (uma) hora**, o que, a nosso ver, não é proporcional e condizente com a sistemática do pregão eletrônico, **seria razoável o prazo mínimo de 2 (duas) horas**, prorrogável por solicitação fundamentada do licitante.

Inconformada com o julgamento incoerente com o princípio da isonomia e do julgamento objetivo, não restou alternativa ao requerente a não ser a apresentação do presente recurso com o intento de garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam o processo licitatório.

III – DO MÉRITO E DO DIREITO

III.1 – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

O objeto das razões do presente recurso é demonstrar que a empresa **INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA** foi equivocadamente DESCLASSIFICADA para o prosseguimento do certame, pois ela, na verdade, cumpriu integralmente com o disposto no instrumento convocatório, ao enviar a sua proposta readequada:

I - Apresentamos, em atendimento ao Edital em epígrafe, a seguinte proposta de preço:

ITEM	SERVIÇO	UND	QUANT.	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL (12 MESES) R\$
1	Contratação de empresa para fornecimento de solução completa de segurança eletrônica , sob regime de locação, abrangendo os equipamentos para alarme perimetral, solução de controle de acesso e monitoramento dos equipamentos (24x7) que compreendem a solução, contemplando a instalação, treinamento, assistência técnica, guarda das imagens e dados gerados para a Câmara Municipal de Novo Hamburgo (CMNH).	MÊS	12	14.998,30	R\$ 179.979,60

(PROPOSTA READEQUADA ANEXADA AO SISTEMA PREGÃO BANRISUL)

Contudo, imediatamente o Sr. Pregoeiro desclassificou a vencedora do certame, **sem ao menos fazer diligência através de e-mail, telefone ou chat do sistema para esclarecer alguma dúvida da proposta**, confrontando abertamente princípios imprescindíveis para a isonomia do processo licitatório, visto que o arquivo já havia sido enviado antes do encerramento do prazo estabelecido.

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA: CENTO E SETENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS.

VALIDADE DA PROPOSTA: 90 (noventa) dias corridos.

Foi realizado a redução do LANCE FINAL de R\$ 179.980,00 para R\$ 179.979,60 diferença de R\$ 0,40 (quarenta centavos). O valor Global foi reduzido visando adequar a composição da planilha orçamentária da proponente, em conformidade com a lei.

CARTA PROPOSTA

A
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO – RIO GRANDE DO SUL

EDITAL N° 04/2024
PROCESSO LICITATÓRIO N° 04/2024

Objeto: contratação de empresa para fornecimento de solução completa de segurança eletrônica, sob regime de locação, abrangendo os equipamentos de alarme perimetral, solução de controle de acesso e monitoramento dos equipamentos (24x7) que compreendem a solução, contemplando a instalação, treinamento, assistência técnica, guarda das imagens e dados gerados para a Câmara Municipal de Novo Hamburgo (CMNH).

DADOS DA EMPRESA					
Razão Social: INTELLISISTEMAS - SISTEMAS DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA					CNPJ: 04.129.689/0001-00
Endereço: AV GUIDO MONDIM, 884, BAIRRO SAO GERALDO					TEL/FAX: 0800.777.0016 / (85) 3393.6463
CEP: 90.230-260	Cidade: PORTO ALEGRE				UF: RS
E-mail: comercial@intellisystem.com.br licitacao@intellisystem.com.br		Dados Bancários:			
		BANCO DO BRASIL			
		AGÊNCIA 10-8			
		C.CORRENTE: 30.215-1			
DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL PARA ASSINATURA DO CONTRATO					
Nome: MARCOS ANDRÉ FERNANDES					
Endereço: Rua dois, 92 Conj. Mirassol - Itaperi					
CEP: 60346-196	Cidade: Fortaleza				UF: CE
CPF: 560.112.293-87	Cargo/Função: Sócio Administrador				
RG: 0605188173	Órgão expedido: CONFEACREACE				
Naturalidade: Cearense	Nacionalidade: Brasileiro				

I - Apresentamos, em atendimento ao Edital em epígrafe, a seguinte proposta de preço:

ITEM	SERVIÇO	UND	QUANT.	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL (12 MESES) R\$
1	Contratação de empresa para fornecimento de solução completa de segurança eletrônica, sob regime de locação, abrangendo os equipamentos para alarme perimetral, solução de controle de acesso e monitoramento dos equipamentos (24x7) que compreendem a solução, contemplando a instalação, treinamento, assistência técnica, guarda das imagens e dados gerados para a Câmara Municipal de Novo Hamburgo (CMNH).	MÊS	12	14.998,30	R\$ 179.979,60

Matriz: Av. Guido Mondim, 884 – Bairro: São Geraldo – Cep 90230-260 – Porto Alegre/RS
 DDD: 0800.777.0016 – [E-mail](mailto:comercial@intellisystem.com.br) - **Visite Nossa Site:** www.intellisystem.com.br
Filial Nordeste: Rua Júlio Batista Rios, 322 – Passeiro – CEP 60743-720 – Fortaleza/CE – (85) 3393.6463

Ademais, em **15/10/2024 às 15:04hs**, após ter enviado a proposta readequada, a recorrente tentou enviar mensagem ao Sr. Pregoeiro, mas o sistema continuava **BLOQUEADO** para envio de mensagens pela arrematante. Além disso, o **campo do sistema** onde deveria ser digitado o último lance estava **DESATIVADO**.

Em outro momento, às **15:14h**, o Sr. Pregoeiro afirma que tentou contato por telefone com a empresa arrematante e não teve retorno, porém sequer foi concedido o direito ao licitante vencedor de enviar mensagens no sistema explicando os motivos pelo qual não conseguia digitar a readequação da proposta, pois estava desativado.

O que se verificou na decisão em apreço é que a mesma é totalmente inconsistente e equivocada, uma vez que entendeu que a licitante recorrente não apresentou o anexo solicitado dentro do prazo estabelecido.

Ocorre, entretanto, que como referido nos fatos, o ato de convocação não atentou que a recorrente estava com as mensagens BLOQUEADAS, impedida de se comunicar com o pregoeiro do certame.

Não se pode esquecer que o pregão eletrônico se diferencia das demais modalidades licitatórias justamente por ser processado em meio eletrônico, o que importa dizer que os seus atos devem todos se desenvolver, a rigor, nesse mesmo meio (no próprio sistema eletrônico ou por e-mail).

Ou seja, ao determinar os prazos para o envio da documentação exigida do licitante mais bem classificado no pregão eletrônico, cabe ao Órgão agir com **razoabilidade**, mas sem prejudicar a agilidade inerente ao pregão.

Nessa linha, a lição de Marçal Justen Filho:

A determinação do prazo, no âmbito do edital, deverá ser norteada pelo princípio da razoabilidade. Deve entender-se que **o prazo será exíguo, compatível com a natureza do pregão.** O procedimento do pregão é estruturado de molde a permitir que, evidenciado o não cumprimento dos requisitos de participação por parte do autor do lance vencedor, a licitação tenha seguimento, com a convocação de outros interessados. **Isso significa que o autor do lance vencedor deverá dispor de prazo não superior ao tempo necessário e razoável, em face das circunstâncias.**

O Tribunal de Contas da União, no entanto, já entendeu que o prazo de 1 hora seria muito exíguo (especialmente tendo em vista a quantidade de documentos a serem enviados/transmitidos):

Pregão eletrônico para fornecimento de equipamentos: 1 – Chamamento simultâneo de licitantes para apresentação dos documentos de habilitação.
No pregão eletrônico, o chamamento simultâneo de licitantes para apresentação da documentação de habilitação não tem amparo na lei de regência da modalidade (Lei nº 10.520/2002), que prescreve o

chamamento sequenciado de cada participante, de acordo com a ordem de classificação advinda da fase de lances. Além disso, quando necessário o envio da documentação de habilitação via fax, o pregoeiro deverá fixar prazo razoável ao licitante, zelando para que a linha disponibilizada esteja devidamente desocupada durante todo o prazo concedido. Com base nesse entendimento, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar procedente representação envolvendo o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 37/2008, promovido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (Unirio), que tinha por objeto a aquisição de 400 notebooks. Entre as possíveis irregularidades apontadas pela representante, estava a 'estipulação de tempo exíguo, no caso 60 (sessenta) minutos, prorrogados por mais 30 (trinta) minutos, para envio da proposta e da documentação exigida no edital, apesar de ser grande o volume de documentos a serem encaminhados por meio da única linha de fax disponibilizada, e tendo em vista que tal medida foi requerida às licitantes que apresentaram as 10 (dez) melhores propostas de preços, e não apenas à melhor classificada'. Para o relator, 'Não se pode admitir que, de dez empresas chamadas a apresentarem sua documentação, nada menos que sete não tenham conseguido fazê-lo, entre elas as mais bem classificadas na fase de lances. Acresce que as três que conseguiram enviar os documentos requisitados, todas foram desclassificadas, duas pelo [...] prazo de garantia em desacordo com a segunda versão do edital, e uma por envio fora do prazo total [...] fixado pelo pregoeiro'. A simples pressa administrativa 'não é capaz sequer de explicar a adoção desse procedimento A menos que se possa licitamente presumir que a imensa maioria dos licitantes de ordinário desatendem as condições de habilitação, o que não é verdade'. A seu ver, não há outra leitura possível do que prescreve o inciso XVI do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, segundo o qual 'se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor'. Outra irregularidade imputada ao pregoeiro foi a habilitação da empresa classificada em 11º lugar na fase de lances, que encaminhou a documentação – requisitada apenas das dez primeiras colocadas – por sua conta e risco. Mesmo assim, logrou ter sua documentação aprovada e terminou por ser declarada vencedora do certame, apesar de seu lance ser quase 50% superior ao da empresa mais bem classificada. Diante de tais irregularidades, e considerando que os equipamentos já foram entregues à Unirio, o relator propôs e o Plenário decidiu aplicar multa ao pregoeiro e converter os autos em tomada de contas especial. Acórdão nº 558/2010-Plenário, TC-008.404/2009-1, rel. Min. Augusto Nardes, 24.03.2010." (grifou-se)

[RELATÓRIO] 15. De fato, o prazo de 1 (uma) hora era insuficiente. Essa insuficiência pode ser comprovada a partir do seguinte raciocínio: o edital possuía 33 itens. Logo, no mínimo, seriam 33 lances e 33

documentos de habilitação. Estes, com uma média de 10 folhas cada (os documentos de habilitação da empresa Kether Copypel Material de Escritório e Informática Ltda. atingiram 14 folhas – fls. 326/339 -, enquanto os da empresa Multilaser Industrial Ltda. atingiram 19 folhas – fls. 340/358 -, de modo que 10 folhas por documento de habilitação é uma estimativa bem modesta), totalizaria 330 folhas. Ademais, os itens 8, 9 e 10 tiveram 19, 22 e 16 propostas recusadas por falta de apresentação de laudo técnico, o que soma 57 propostas. Somando-se a estas as 3 propostas aceitas, chega-se ao total de 60 propostas (apenas para os itens 8, 9 e 10 do edital), o que implica a remessa de 60 laudos. Porém, acompanhados dos laudos, o edital também exigia Termo de Garantia dos cartuchos de impressoras. Assim, considerando apenas os itens 8, 9 e 10 do edital, já se obtém o quantitativo de 120 documentos, que dariam 120 folhas, no caso de uma única folha por documento. Somando-se estas com as 330 dos documentos de habilitação das empresas chega-se ao total de 450 folhas a serem recebidas pelo fax da Eceme. Contudo, não há fax com essa capacidade de recepção, o que comprova a insuficiência do prazo definido no edital. Além de o prazo ser insuficiente, hipoteticamente, também poderiam ocorrer problemas na recepção, tais como travamento do aparelho, queda de energia, falta de papel, etc.

[ACÓRDÃO] 9.2.2.2. evite solicitar de forma generalizada a todos os licitantes o envio de documentação por meio diverso do sistema eletrônico, buscando restringir esse tipo de medida às empresas detentoras das propostas vencedoras do certame; 9.2.2.3. caso seja necessário exigir a remessa por meio diverso do sistema eletrônico de documentos referentes à proposta ou à habilitação das licitantes, procure estabelecer prazo razoável e meio adequado para que os concorrentes possam cumprir a exigência editalícia, de forma a evitar a injusta desclassificação de licitantes.

Em âmbito federal, o atual **Decreto nº 10.024/2019** prevê expressamente que o prazo para o envio da documentação complementar à proposta e à habilitação, quando necessária à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, **deve ser de pelo menos 2 horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema**, o que, a nosso ver, é razoável e condizente com a sistemática célere do pregão eletrônico:

Decreto nº 10.024/2019:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Art. 38.

(...)

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

Instrução Normativa nº 3/2011 (recentemente revogada pela IN 210/2019) do Ministério do Planejamento:

Art. 3º - O instrumento convocatório deverá estabelecer o prazo mínimo de 2 (duas) horas, a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, para envio de documentos de habilitação complementares, por fax ou outros meios de transmissão eletrônica, conforme prevê o § 2º do art. 25 do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005.

Esse, porém, é um prazo **mínimo, podendo, então, ser estipulado tempo maior no edital**. Tudo depende da análise (**razoável e proporcional**) a ser realizada pelo Órgão em cada caso, quando do planejamento do certame, tendo em vista a quantidade de documentos a serem remetidos pelos licitantes.

Da mesma forma se entende quanto à possibilidade de prorrogação do prazo, que, a critério do Órgão, pode ser prevista no instrumento convocatório, de modo que todos os licitantes tenham ciência e oportunidade de usufruir do mesmo direito (em respeito ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório), cabendo ao ente licitante, igualmente, estipular prazo de prorrogação razoável e proporcional à quantidade de documentos a serem enviados, podendo ser, por exemplo, por igual período ao do prazo original (2 horas prorrogáveis por mais duas horas).

Assim, o prazo concedido pelo Sr. Pregoeiro no caso em questão (apenas 1 (uma) hora) para envio da documentação complementar requerida, foi realmente exíguo e desarrazoado, especialmente por se considerar as falhas ocorridas no sistema.

Apesar de não encontrar decisão judicial ou mesmo de Tribunais de Contas determinando um prazo mínimo e razoável a ser concedido em pregão eletrônico para

envio de documentação complementar requerida pelo pregoeiro, é possível verificar que no âmbito da Administração Pública Federal existem orientações de que o prazo **não seja estipulado em período inferior a 2 (duas) horas.**

Sendo assim, para que ocorra uma gestão eficiente de um processo licitatório é necessário que seja dada atenção especial à fase de habilitação, tendo em vista que a possibilidade de saneamento de erros ou falhas orienta a Administração poderá evitar a inabilitação prematura do licitante.

Este enfoque pragmático reforça **a busca pela proposta mais vantajosa, alinhando-se aos objetivos de eficiência e eficácia que regem as licitações.**

E note que **no caso em questão a proposta apresentada pela recorrente é claramente a mais favorável à Administração.**

Verificamos no caso em questão que o nobre pregoeiro **não cumpriu de forma isonômica a fase de aceitação da melhor proposta, desclassificando a empresa imediatamente, sem justificativa legal.**

O Tribunal de Contas da União já se manifestou contra esses atos sem as devidas prévias que evitam a desclassificação banal das empresas por simplesmente não saber ver uma convocação enviada antes da data e hora informada para abertura da sessão pública. Vejamos o que diz o relator Ministro Dantas do Acórdão 2842/2016-Plenário-TCU:

No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o Pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade.

Por conseguinte, em mantida a decisão de inabilitação da recorrente, a consequência disso seria a quebra do Princípio da Concorrência e a lesão ao erário público, já que veríamos eliminada a legitima concorrência com argumentos infundados.

Assim sendo, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, **a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.**

Restringir o universo de participantes, através de situações as quais verificamos no presente caso, **seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal.**

É necessário, portanto, que as exigências relativas à entrega de documentação complementar sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que **sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação**, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a **economicidade** da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias, **de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame**.

III.1.2. DO EXCESSO DE FORMALISMO

Frise-se que **manter a decisão de desclassificar a licitante recorrente pelos fatos aludidos sem, ao menos, possibilitar análise da proposta da mesma em anexo ao sistema**, entende-se, com a devida vênia, que **a referida desclassificação consistiria em excesso de formalismo**.

Abaixo os ensinamentos do notável doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra, Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, acerca da questão:

No entanto, é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses inexistentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o “interesse público” de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação. (grifou-se).

A licitação pública destina-se, conforme dispõe a nova de licitações, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Durante a seleção, a **comissão de licitação/pregoeiro deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios**.

Nesse sentido, **é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados** a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e **vantajosidade da proposta**.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário.

Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara.1

Não por acaso o TCU produz alertas a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Sendo que a legislação permite que o pregoeiro solicite documentos complementares e que possa diligenciar, considera-se um excesso de formalismo a impossibilidade de juntada de documentação anexa complementar a qual, com a sua falta, acabou resultando na desclassificação desta empresa sob alegado erro subjetivo,

o que confrontou as orientações do próprio TCU no sentido de interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Com efeito, não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas.

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que por outra forma a Recorrente cumpriu com a finalidade de demonstrar sua capacidade técnica e atender ao que o município julgou ser necessário exigir dos proponentes como habilidade construtiva.

Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a **Súmula 222 TCU**, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fica comprovado no teor da presente peça, que a exigência que culminou na desclassificação desta Recorrente, já fora decidida como irregular pelo próprio TCU, passível portanto de representação nos termos da lei 14.133/2021.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, aferre-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO.

Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI
EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUIVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A “SUPOSTA” FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avalia por completo a tese encartada pela recorrente, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promovente da licitação, ao manter a desclassificação da recorrente e a proposta mais vantajosa.

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDeterminado – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002) (destaques nossos).

"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrata Reinaldo)

*Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15530
Processo: 200201383930 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS*

- 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.**
- 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.**
- 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.**
- 4. Recurso provido.**

MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO.

Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93.

Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (STJ, MS nº 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

IV - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Cumpre verificar que o artigo 5º, caput, da Lei nº 14.133/21 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No caso, resolver-se-á a presente irregularidade com a classificação da recorrente prosseguimento do certame por ter observado as exigências do Edital, com a consequente convocação dos documentos de habilitação.

Não obstante, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição, ao contrário de manter vínculos vitalícios com um único fornecedor.

Tal princípio está insculpido no Art. 9º da Lei de Licitações (Lei 14.133/21):

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do

processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Assim, em mantida a decisão que declarou inabilitada a recorrente, tal decisão feriria os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, todos característicos do Processo de Licitação.

Portanto, **deverá ser revista a decisão do Ilmo. Pregoeiro que DESCLASSIFICOU a recorrente do certame** sob pena de restringir o caráter competitivo do certame, vindo a ferir a “alma da licitação”, devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

V - DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 5º, da Lei 14.133/21, que determina:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que esse princípio, senão vejamos:

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 119563120124013200 (TRF-1) Data de publicação: 15/09/2014
Ementa: **MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. **Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666 /93** 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Ao comentar o Princípio de Vinculação ao Edital acima transcrito, Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (pág. 382).

Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", comenta:

Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços (pág. 88).

Portanto, a empresa recorrente deve ser classificada e habilitada para prosseguimento no certame, visto que cumpriu integralmente com os requisitos do Edital.

A inabilitação da recorrente se mostra irregular e desatende aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo, a competitividade do certame.

Portanto, restou inobservada a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório no presente caso, o que é expressamente vedado também pelo art. 5º da Lei 14.133/21.

VI - DO PEDIDO

- a)** Requer-se, portanto, que seja recebido, processado e provido o presente recurso, culminando com a reconsideração do Sr. Pregoeiro, de forma a declarar aceita a proposta da ora recorrente - **INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA** e, consequentemente, que seja reformada a decisão que desclassificou essa licitante do presente certame, pelas razões anteriormente expostas;
- b)** Que a recorrente seja classificada para as próximas fases do certame, sendo-lhe concedido o direito líquido e certo de ser convocada para enviar os documentos de habilitação;
- c)** Seja concedido o efeito suspensivo à desclassificação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa, conforme preconiza o 165, §2º, e artigo 168 Lei nº 14.133/2021;
- d)** Requer-se que o Sr. Pregoeiro reconsidera sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Termos em que
Pede e aguarda deferimento.

Porto Alegre/RS, 18 de outubro de 2024.

INTELLISISTEMAS SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA